



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº.: 0005209-16.2013.815.2001**

**Relator:** Des. José Ricardo Porto  
**Apelante/Recorrida:** Vânia Maria Leite Coutinho  
**Advogadas:** Nicole Leitão de F. Medeiros – OAB/PB 17.107  
Rafaela Ferreira Medeiros – OAB/PB 14.899  
**Apelado/Recorrente:** Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico  
**Advogados:** Hermano Gadelha de Sá – OAB/PB 8.463  
Leidson Flamarion Torres Matos – OAB/PB 13.040

---

**APELAÇÃO DA PROMOVENTE E RECURSO ADESIVO DA PROMOVIDA. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE C/C PLEITOS INDENIZATÓRIOS E RESTITUTIVOS. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DA USUÁRIA. MAJORAÇÃO ABUSIVA DAS MENSALIDADES. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS CONSTANTES NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA PROMOVIDA. DEVOLUÇÃO A SER PROCEDIDA DE FORMA SIMPLIFICADA. OBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO TRIENAL DE TRATO SUCESSIVO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MERO DISSABOR SUPOSTADO PELA PARTE. SÚPLICA DA COOPERATIVA DEMANDADA. LEGALIDADE DO AUMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA REGULARIDADE DA CONDUTA. VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**

- O usuário que atingiu a idade de 60 anos, quer antes mesmo da vigência do Código de Defesa do Consumidor ou do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua entrada em vigor (1º de janeiro de 2004), está amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde, com base, exclusivamente, na mudança de faixa etária, pela própria proteção oferecida pela Constituição Federal, que estabelece norma de defesa do idoso, no seu art. 230 e pelo Código Civil, buscando o equilíbrio nas relações contratuais.

- *“O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os de planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.” (Resp 989380/RN – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI – JULG. EM 06/11/2008).*

- A cooperativa recorrente apontou a legalidade do reajuste por estar em consonância com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.568.244. Tal insurgência não merece prosperidade. Isso porque o posicionamento do STJ, firmado no AgRg-AREsp 60.268/RS e no julgado supramencionado (REsp 1.568.244 /RJ), é no sentido de admitir o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, desde que haja o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) previsão contratual, (2) não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso e (3) seja observado o princípio da boa-fé objetiva. É inconteste a desproporcionalidade do percentual aplicado no caso concreto, qual seja, 96%, razão pela qual mostra-se correta a decisão prolatada pelo Juízo *a quo*.

- *“1. “O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva” (EDcl no AREsp 194.601/rj, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 26/8/2014, dje de 9/9/2014). 2. Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao judiciário o exame da exorbitância, caso a caso. 3. No presente caso, o tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi exorbitante e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 60.268; Proc. 2011/0169733-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 23/02/2015)*

- Quanto ao pedido de repetição do indébito pleiteado pela consumidora, a jurisprudência pátria é uníssona ao admitir que, nas hipóteses em que há o vislumbre incontestado da abusividade de cláusulas de plano médico, o ressarcimento dos valores pagos em excesso deve, em regra, incidir na forma simples, eis que para a aplicabilidade do artigo 42 do Código Consumerista, é mister a comprovação de má-fé na conduta praticada pela ora apelada, o que não se presume no caso vertente, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.

- “(...) 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, a condenação à restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente é cabível na hipótese de ser demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, o que não se verifica nos autos.” (REsp 1539815/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) – Grifei.

- “ - Até ser declarada nula, a cláusula contratual que previa o aumento de mensalidade em razão da mudança de faixa etária gozava de presunção de legalidade, não havendo razão para se concluir que a conduta da administradora do plano de saúde foi motivada por má-fé a amparar pleito de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00930100420128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 06-10-2015)

- “(...). 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. (...)” (STJ - REsp 1361182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016)

- “(...) Não se constitui dano moral a situação pela qual a promotora enfrentou ao ver majorada mensalidade relativa ao plano de

*saúde em decorrência de mudança de faixa etária.”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01131860420128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 09-07-2015)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

## RELATÓRIO

**Vânia Maria Leite Coutinho**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou “Ação de Revisão Contratual com Declaração de Nulidade de Cláusulas Abusivas e Restituição de Valores Cumulada com Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada”, em face da **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, igualmente identificada, objetivando a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o ajustamento do valor da assistência médica aos maiores de 60 (sessenta) anos, além da restituição dobrada do que pagou em excesso e o recebimento de indenização decorrente de prejuízos extrapatrimoniais.

A magistrada de base rejeitou a preliminar de sobrestamento do feito e a prejudicial de prescrição e julgou parcialmente procedente a pretensão autoral (fls. 117/121), declarando a nulidade da cláusula de nº 23 do pacto, que estabeleceu o reajuste de quase 100 % (cem por cento) no plano de saúde da autora, decorrente da mudança de sua faixa etária, mantendo o valor exigido antes do aumento, “*obrigando-se a promovida a remeter o boleto de cobrança ao autor (sic), no valor determinado, até que se proceda o reajuste do plano deste, de maneira objetiva e explícita, observando as regras insculpidas na legislação consumerista bem como os índices de reajustes previstos pela ANS.*” - fl. 121.

Apelação Cível manejada pela requerente às fls. 123/131, pugnando pela reforma da sentença, no intuito de se proceder à devolução em dobro das prestações cobradas indevidamente e a condenação da demandada ao pagamento de indenização decorrente do abalo psíquico sofrido.

Contrarrazões da Unimed às fls. 137/155, oportunidade na qual suscitou a prejudicial de prescrição trienal.

Seguidamente, a cooperativa médica apresentou Recurso Adesivo (fls. 159/166), defendendo a legalidade do reajuste, com fundamento no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.568.244 – RJ.

Ao final, solicitou o provimento do recurso, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido formulado na exordial.

Resposta recursal da promovente às fls. 175/180.

Parecer Ministerial às fls. 189/195, opinando pela rejeição da prefacial e, no mérito, pelo acolhimento parcial do apelo autoral e desprovimento do recurso adesivo da Unimed.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

De início, ressalto que a prejudicial de prescrição suscitada em contrarrazões será abordada quando da análise do pleito de restituição de indébito da promovente.

Já o recurso adesivo também será analisado em conjunto com o apelo, posto as matérias versadas em ambos se confundirem.

### **Pois bem.**

A promovente pugnou pela modificação da decisão prolatada pelo Juízo *a quo*, no intuito de se proceder à devolução em dobro das prestações cobradas indevidamente e a condenação da demandada ao pagamento de indenização decorrente do abalo psíquico sofrido.

Já a cooperativa médica defende, em sua súplica, a legalidade do reajuste, com fundamento no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.568.244 – RJ. Por outro lado, em contrarrazões, ressaltou que, na hipótese de ser reconhecida a devolução de indébito, esta deve se limitar aos 03 (três) anos anteriores à propositura da demanda.

O cerne da controvérsia recursal da **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, reside em aferir se ela possui o direito de proceder ao reajuste de valores em virtude mudança da faixa etária da promovente.

Analisando os autos, verifico que a autora, ao completar sessenta anos de idade, teve seu plano médico majorado no percentual global de 96% (noventa e seis por cento) do valor que vinha pagando anteriormente.

Diante de tal conjuntura, a associada ingressou com a presente demanda, almejando a anulação do acréscimo que considera abusivo.

Por sua vez, o Juízo *a quo* acolheu, em parte, os pedidos constantes na peça vestibular, em observância à legislação consumerista e ao artigo 15 do Estatuto do Idoso, informando que a aplicabilidade deste também ocorre no que diz respeito aos contratos celebrados antes de sua vigência, eis que se trata de norma de ordem pública.

Pois bem. Na qualidade de consumidor, o usuário de plano médico deve ter seus direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente, com relação à informação, que decorre do artigo 6º, inciso III, do citado diploma.

Ocorre que tal matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº. 989.380/RN, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, senão vejamos:

*“Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação. - O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.*

*– Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente. - Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.- **O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. - Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso. - Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido”.** (Resp 989380/RN – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI – JULG. EM 06/11/2008). **Grifo nosso.***

Insta transcrever, por oportuno e necessário, trecho do brilhante voto proferido no Recurso Especial acima identificado, que faz oportunas dilações a respeito do tema:

*“...a cláusula de reajuste por faixa etária é de caráter aleatório, cujo aperfeiçoamento condiciona-se a evento futuro e incerto. Explico: não sabemos se o consumidor atingirá a idade preestabelecida na cláusula contratual, que decorre de lei. Dessa forma, enquanto o contratante não atinge o patamar etário predeterminado, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido. No processo em julgamento, tem-se a controvérsia instaurada porque os fatos nascidos na lei antiga, a partir, portanto, da pactuação, produzem efeitos sob a égide da Lei nova. Tal ocorre porque a previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei, isto é, o direito está dependendo, conforme já mencionado, da ocorrência de um fato futuro e incerto exigido pela lei, e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades pretendida pela recorrente, quando satisfeita a condição contratu-*

al e legal, qual seja, completar o segurado do plano de saúde a idade de 60 anos.

Assim, se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide da Lei nova, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato e permitido pela lei antiga. Estará amparado, portanto, pela Lei nova.

Por isso, não há violação aos arts. 6º da LICC, e 15, § 3º, da Lei n.º 10.741/2003, porque a aplicação da Lei nova, na hipótese sob julgamento, não prejudica o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

Prosseguindo-se, pela relevância da questão posta em julgamento, para adentrar na seara de Lei que não está em discussão, porque não prequestionada, mas apenas para fins de reforço argumentativo, ressalte-se que o Documento: 2561479 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 7 de 9 Superior Tribunal de Justiça art. 15 da Lei n.º 9.656/98 facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.

No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos.

**E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98).**

**Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230.**

Partindo da premissa posta no acórdão impugnado de que a recorrida completou 60 anos na vigência do Estatuto do Idoso, por certo, deve ser-lhe conferida a proteção especial garantida pela Lei nova, sem descurar das salvaguardas aos idosos tais como traçadas em dispositivos legais infraconstitucionais e constitucionais, que já concediam tutela de semelhante jaez, agora robustecida pela Lei recente” (...). **Grifo nosso.**

E mais, segue outra decisão daquela Corte Superior, alusiva ao assunto:

**“RECURSO ESPECIAL. Plano de saúde. Reajuste de mensalidade unicamente em razão da mudança de faixa etária. Impossibilidade. Sentença de procedência reformada pelo acórdão estadual. Contrato celebrado anteriormente à vigência do estatuto do idoso. Irrelevância. Nulidade de cláusula. Precedentes do STJ. Recurso provido.”** (STJ; REsp 1.505.464; Proc. 2014/0298341-6; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 05/03/2015)

Nesse mesmo diapasão, não é demais colacionar arestos desta Corte de Justiça:

*“CONSUMIDOR. Agravo de instrumento. Ação declaratória c/c repetição de indébito, indenização por danos morais. Plano de saúde. Mudança de faixa etária. Aumento da mensalidade. Violação as normas do CDC. Estatuto do idoso. Nulidade da cláusula. Provimento. Uma vez configurado o desrespeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a atuação do poder judiciário em prol do consumidor a fim de que seja declarada a nulidade das cláusulas firmadas pelos contratantes em dissonância com a exegese do citado diploma legal. Reconhecida a nulidade da cláusula que prevê o aumento abusivo da mensalidade, decorrente de mudança de faixa etária, o cancelamento do reajuste abusivo é medida que se impõe.” (TJPB; AI 999.2013.001.060-9/001; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 28/11/2013; Pág. 23) **Grifo nosso.***

*“PRELIMINARES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA ANS. MATÉRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. No caso dos autos, não há ato jurídico perfeito, nem o ato é causa de direito adquirido, uma vez que o estatuto do idoso é norma de ordem pública e de incidência imediata, devendo o contrato ser adequado a esse regramento jurídico. É desnecessária a intimação da agência nacional de saúde para responder o recurso, porquanto não figura na relação jurídica contratual havida entre os consumidores e a parte agravada. Preliminares rejeitadas. Apelação cível. Ação declaratória c/c obrigação de fazer. Plano de saúde. Reajuste em função da idade. Aplicação do CDC. Estatuto do idoso. Impossibilidade de reajuste. Nulidade da cláusula. Exagerada vantagem econômica sobre o consumidor. Desprovimento do recurso. A cláusula contratual que determina o acréscimo na mensalidade após o segurado completar 60 anos não indica os critérios utilizados para determinar o reajuste em valor tão expressivo, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC, inviabilizando a continuidade dos contratos a segurados nessa faixa etária. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de justiça, face a incidência das disposições do CDC e do estatuto do idoso, é no sentido da possibilidade de se declarar a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária (agrg no AG 1391405/rs, Rel. Ministro Paulo de tarso sanseverino, terceira turma, julgado em 16/02/2012, dje 01/03/2012). Desprovimento do recurso.” (TJPB; AC 200.2012.002.232-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 19/11/2013; Pág. 12) **Grifo nosso.***

Considerando que os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, as previsões contratuais que preveem reajustes excessivos por motivo exclusivo da mudança de faixa etária rompem com o equilíbrio contratual, na medida que inviabilizam, para os segurados, a continuidade da avença, demonstrando-se, assim, a sua abusividade.

Por tais razões, cláusulas desse gênero no contrato, ora enfocado, são nulas de pleno direito, conforme estabelece o art. 51, IV c/c § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor:



“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.*

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, ente outros casos, a vantagem que:

(...)

*II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.*

*III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso” – destaquei.*

Importa ressaltar que é dever da sociedade, na qual se inclui o apelado, amparar os idosos, permitindo-lhes vida com dignidade.

É o que dispõe o artigo 230, da Constituição Federal:

*“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”.*

**Ao revés**, a UNIMED apontou a legalidade do reajuste por estar em consonância com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.568.244.

Tal insurgência não merece prosperidade.

Isso porque o posicionamento do STJ, firmado no AgRg-AREsp 60.268/RS e no julgado supramencionado (REsp 1.568.244/RJ), é no sentido de admitir o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, desde que haja o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) previsão contratual, **(2) não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso** e (3) seja observado o princípio da boa-fé objetiva. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ÍNDOLE ABUSIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **“O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva”** (EDcl no AREsp 194.601/rj, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 26/8/2014, dje de 9/9/2014). 2. Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de*

*tal medida, cabendo ao judiciário o exame da exorbitância, caso a caso. 3. No presente caso, o tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi exorbitante e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 60.268; Proc. 2011/0169733-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 23/02/2015)*

No caso em exame, é forçoso reconhecer que o reajuste pactuado é deveras desarrazoado, implicando o **aumento de quase 100%** do valor anteriormente cobrado, conforme se desprende de simples cálculo aritmético, razão pela qual entendo que a sentença não merece ser retocada nesse aspecto.

**Quanto ao pedido autoral de repetição do indébito**, a jurisprudência pátria é uníssona ao admitir que, nas hipóteses em que há a incontestada abusividade de cláusulas de plano médico, o ressarcimento dos valores pagos em excesso deve, em regra, incidir na forma simples, eis que para a aplicabilidade do artigo 42 do Código Consumerista, é mister a comprovação de má-fé na conduta praticada pela ora apelada, o que não se presume no caso vertente, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.

Com efeito, trago à baila julgamentos proferidos pela Corte da Cidadania:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES RELATIVAS A PLANO DE SAÚDE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADO DEDITO SEM JUSTA CAUSA. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N. 9.656/1998 QUE PRESCINDE DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 279/2011. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ DO CREDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, a condenação à restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente é cabível na hipótese de ser demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, o que não se verifica nos autos.” (REsp 1539815/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) – Grifei.*

Na mesma linha de entendimento, esta Primeira Câmara Especializada Cível já emitiu pronunciamento:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM FACE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. NULIDADE DA CLAÚSULA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO. - Até ser declarada nula, a cláusula contratual que previa o aumento de mensalidade em razão da mudança de faixa etária gozava de presunção de legalidade, não havendo razão para se concluir que*

*a conduta da administradora do plano de saúde foi motivada por má-fé a amparar pleito de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00930100420128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-10-2015)*

Desse modo, deve-se reconhecer o direito de restituição postulado pela autora, porém de forma simplificada, **com observância ao triênio anterior à propositura da demanda**, uma vez que tal pretensão se fundamenta no enriquecimento sem causa, conforme delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, *in verbis*:

**“1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

**2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.*

*2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no perí-*

*odo anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.*

*3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a conseqüente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.*

*(...).*

*8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.*

*9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).*

*10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.*

*11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.”*

*(STJ - REsp 1361182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016)*

Assim sendo, deve o comando sentencial ser alterado quanto à pretensão restitutiva, de modo que a mesma seja deferida, com as ressalvas até o momento delineadas.

Por fim, **não merece guarida o pleito de indenização por prejuízo extrapatrimonial, eis que não restou configurado o direito à percepção de compensação pecuniária.**

Muito embora haja o reconhecimento da abusividade da cláusula que motivou o reajuste na mensalidade da demandante, entendo que o fato trazido a lume não decorre de dolo ou culpa da requerida, ao revés, houve interpretação equivocada do ajuste, objeto da presente lide.

Em assim sendo, cumpre pontuar que a nulidade de preceito não possui o condão de provocar o reparo moral, mesmo que se considere a ilegalidade, no Estatuto do Idoso, da conduta executada pela cooperativa reclamada.

O posicionamento deste Egrégio Tribunal é firme nesse sentido:

*“APELAÇÃO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES.*

*ANÁLISE CONJUNTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. APLICAÇÃO PRESCRIÇÃO DECENAL. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RELATOR. PODERES. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESACOLHIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E AUSÊNCIA DE PROVA DA MA-FÉ. DANOS MORAIS. REAJUSTE DE MENSALIDADES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR E SEGUIMENTO NEGADO AO RECLAMO DA PROMOVIDA. (...) - **Não se constitui dano moral a situação pela qual a promovente enfrentou ao ver majorada mensalidade relativa ao plano de saúde em decorrência de mudança de faixa etária.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01131860420128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 09-07-2015)*

*“PRIMEIRA APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRELIMINARES. CERCIAAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 469 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE DO VALOR DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUMENTO DE MAIS DE 27% (VINTE E SETE POR CENTO). PRÁTICA ABUSIVA E ILEGAL. INCIDÊNCIA APENAS DO REAJUSTE ANUAL AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (...) **Dano moral se caracteriza pela lesão aos sentimentos, ao atingir a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas. Mero reajuste de valor de plano de saúde não se mostra apto a ensejar dano moral passível de recomposição, mas apenas mero dissabor, ocasionado pelas contrariedades do cotidiano.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012734420138150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-10-2015)*

Portanto, o aumento do plano de saúde observado decorreu de mero dissabor do cotidiano, razão pela qual se mostra insubsistente a fundamentação descrita na irresignação recursal em exame.

Pelos motivos acima delineados, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO DA AUTORA**, para deferir o pedido de restituição dos valores indevidamente cobrados a maior nas

mensalidades irregularmente reajustadas, porém com observância ao prazo de três anos anteriores à propositura da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), e **DESPROVEJO O RECURSO ADESIVO**.

Sem honorários recursais (sentença proferida na época do CPC/73).

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/02 (r)